

**Substabelecimento  
ou renúncia.  
Mas e se meus poderes forem  
cassados?**

Renata Soltanovitch

**São Paulo – novembro/2020**

**1ª edição**

## **Esclarecimentos**

Quem me conhece sabe que tenho o hábito da escrita, e não longa. Textos longos ficam repetitivos e distraem com facilidade. Não sei se para você, leitor, também é assim. Então decidi ser o mais objetiva possível. Espero que o texto lhe seja útil.

Isto porque os ebooks são disponibilizados em meu site, sem custo, para uma leitura rápida, como forma de esclarecer o leitor para uma resposta imediata.

As ideias dos temas vêm em razão das ligações que colegas me fazem, perguntando sobre determinado assunto ligado à advocacia e ao código de ética e disciplina.

Peço também que o leitor fique atento ao ano e à edição da publicação dos pdfs disponibilizados no site. Isto é muito importante, pois muitos textos são baseados em leis e jurisprudências, que podem ser alteradas de um ano para outro.

No mais, boa leitura!

Caso queira fazer algum comentário, mande um email para [soltan.vieira@terra.com.br](mailto:soltan.vieira@terra.com.br), tenho certeza de que será útil para as novas edições.

## **Sobre o tema**

Muitos colegas me perguntam a diferença entre substabelecer e renunciar, porque, na maioria das vezes, a preocupação é com o recebimento dos honorários e a responsabilidade processual.

Muitos ainda ficam envergonhados quando seus poderes são cassados e acreditam não ter direito aos honorários advocatícios contratados ou arbitrados em sentença – a tal sucumbência. Puro engano!

Quanto a este assunto – honorários –, é um tema longo, sobre o qual um dia irei escrever de forma resumida, justamente para resguardar os interesses daqueles que, depois de anos de trabalho, se veem sem receber um tostão sequer, porque decidiram renunciar ao processo, qualquer que fosse o motivo.

Ou ainda quando o cliente resolveu cassar seus poderes acreditando que, com isto, não deveria pagar os honorários do trabalho prestado parcialmente.

E não é bem assim que funciona.

Mas no momento iremos falar da diferença entre substabelecer os poderes outorgados na procuração e renunciar ao processo que lhe foi confiado.

Também irei falar sobre cassação de poderes e os cuidados ao se juntar nova procuração em processo tramitando, para não ferir preceitos éticos.

## **Procuração**

O advogado, ao elaborar uma procuração para seu cliente assinar, deve limitar os poderes outorgados.

Pode parecer estranho, mais isto protege principalmente o advogado.

Primeiro, é recomendável que vincule a procuração ao processo em que irá atuar, indicando as partes envolvidas e o objeto do processo. Se já tiver número de processo e vara, melhor ainda.

Excluir poderes para receber intimação em nome do cliente (estas intimações não são as judiciais, mas sim aquelas envolvendo o Cumprimento de Sentença, por exemplo, para pagamento de débito ou cumprimento de uma liminar) protege o advogado daqueles clientes que resolveram não cumprir sua obrigação apontada em sentença transitada em julgado.

Recomendo que também não tenha poderes para assinar acordo sozinho. Isto porque muitas são as reclamações, no Tribunal de Ética da OAB, de colegas advogados que assinaram acordo sem a ciência solene do cliente e este depois reclamou que se

arrependeu do acordo ou ainda que não tinha entendido o acordo – ou, pior, que não concordava com o acordo.

Recomenda-se, ainda, incluir o tipo de ação que será proposta. Isto porque também muitas são as reclamações no Tribunal de Ética porque o advogado apenas coloca o nome da parte contrária e não propõe várias ações, mas somente uma. Por exemplo, o advogado anota na procuração apresentar ação contra Fulano de Tal e propõe apenas a ação de execução de alimentos, mas não propõe a revisional, pois não foi contratado para isso. Pronto, reclamação feita no Tribunal de Ética.

Portanto, o advogado deve ser o mais preciso na procuração e vinculá-la ao contrato de honorários e ao email que enviar para o cliente, pois a experiência nos mostra que muitas vezes o cliente não devolve o contrato assinado, só a procuração, mesmo depois de muita insistência. E aí, com pressa na propositura da ação, acaba sendo feita sem a assinatura do contrato. E não adianta dizer que isto nunca aconteceu com você!

### **Substabelecer**

A primeira observação que faço ao colega leitor é se a procuração que lhe foi outorgada – ainda que feita pelo seu escritório – autoriza o substabelecimento com ou sem reservas de poderes.

Autorizando, passamos para a segunda observação.

O substabelecimento com reservas de poderes condiciona você, advogado, à manutenção da responsabilidade processual. Portanto, deverá avaliar o caso concreto e se é bom haver a manutenção deste controle e desta responsabilidade, principalmente.

Se o substabelecimento é para a equipe de seu escritório, ficando sob a sua responsabilidade ainda a tramitação, a prática de atos e o recebimento das publicações, não vejo problemas.

Porém, é importante avaliar se o substabelecente poderá ser responsável por culpa *in eligendo* pelos atos praticados pelo substabelecido por danos processuais ou por alguma prática de ato ilícito, causando prejuízo ao cliente.

Vale a pena a leitura do artigo 667 do Código Civil, para reflexão sobre o tema:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que

retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Ressaltando que a solidariedade não se presume, e sim decorre da lei. No entanto, ao substabelecer COM RESERVAS de poderes (o que presume uma relação de confiança entre os colegas advogados), deve o colega ficar atento à escolha e se resguardar com contrato assinado e com troca de emails orientativos referentes a este substabelecimento.

No mais, o cliente que lhe outorgou a procuração muitas vezes não tem entendimento claro sobre as questões envolvendo os poderes de substabelecer. Por isso, neste sentido, eu entendo que o advogado substabelecido é responsável, em boa parte, pelos atos do substabelecido, se o fez com RESERVA de poderes.

Isto porque a relação entre advogado e cliente é de confiança. Se o seu cliente o contratou para patrociná-lo, deve então o advogado fazer jus à referida confiança.

É claro que atos praticados por um advogado não podem gerar a responsabilidade criminal e administrativa do outro que substabeleceu, mas penso que, se o cliente não tinha qualquer vínculo com o substabelecido e nem autorizou tal ato, há situações que devem ser observadas quanto à culpa, não do ato

em si, mas pela ausência da vigilância e na escolha do substabelecido.

Desta forma, fica a dica do entendimento acima e, ao substabelecer, atente-se à referida necessidade e ao caso concreto. Lembrando, ainda, que você pode substabelecer apenas para a prática de um determinado ato, como, por exemplo, comparecer em audiência, acompanhar oficial de justiça em diligência ou fazer carga dos autos físicos.

Para finalizar esta questão, a relação entre advogado e cliente se baseia em confiança (artigo 10 do Código de Ética) e, se o cliente não conhece ou não contratou o advogado substabelecido, faz-se necessária a limitação de seus poderes para a prática de determinado ato.

Encerrado o ato, o substabelecimento não mais gera efeito. É uma segurança jurídica que lhe é recomendável.

Entretanto, se o objetivo do substabelecimento é encerrar com o cliente aquela relação contratual, ainda que pontual de um determinado processo, qualquer que seja o motivo, a recomendação é que seja feita SEM reservas de poderes e, ainda, com a cientificação do cliente no documento ou em troca de email.

Veja que interessante o acórdão do STJ sobre a responsabilidade em caso de substabelecimento, mesmo SEM reservas de poderes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SAÍDA DE SÓCIO. RESCISÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. NOTIFICAÇÃO DE CLIENTE. AUSÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se na hipótese em que a parte contrata escritório de advocacia para representar seus interesses (i) se faz necessário notificar o outorgante acerca da extinção do contrato de prestação de serviços e do respectivo substabelecimento de poderes sem reservas e se (ii) os sócios da banca respondem por danos causados ao cliente pelo advogado que deixou a sociedade, mas prosseguiu na representação.

3. O outorgante deve ser notificado do substabelecimento do mandato sem reserva de poderes para que possa nomear substituto, nos termos dos artigos 45 do CPC/1973 e 24, § 1º, do EOAB.

4. A sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.

5. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, I, do CPC/1973).

6. Recurso especial interposto por Barbosa & Martins Advogados Associados e Lucas da Silva Barbosa não provido.

7. Agravo em recurso especial interposto por Anderson Furtado Pereira não conhecido.

(REsp 1835973/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

Isto porque, com o substabelecimento solicitado pelo seu cliente para outro advogado, e com ele devidamente elaborado e

entregue, resolve-se o problema da responsabilidade para a prática de atos processuais, inclusive com o referido substabelecimento. Porém, se tiver sido feito a pedido do cliente durante o prazo, por exemplo, de um recurso apelatório, já não mais é de responsabilidade do advogado substabelecido o seu protocolo, salvo se o cliente foi devidamente notificado e o substabelecido também, até pela lealdade processual.

Assim, o cliente bem informado evita complicações quando da necessidade de se substabelecer sem reserva de poderes para outro colega advogado.

Com o substabelecimento, cessam imediatamente os poderes do advogado que substabeleceu, ficando para o outro colega toda a responsabilidade processual no exato momento em que recebe o substabelecimento.

Aqui, o efeito é imediato em caso de substabelecimento.

Com relação aos honorários advocatícios e às verbas de sucumbência, uma justa preocupação, se nada for ajustado com o cliente com relação aos honorários contratados, é ingressar com demanda de arbitramento de honorários.

Já com relação à sucumbência, vale a pena a leitura da consulta feita no Conselho Federal da OAB neste sentido:

CONSULTA N. 49.0000.2015.005072-3/OEP. Assunto: Substabelecimento sem reserva de poderes realizado a pedido do cliente. Ausência de renúncia expressa à verba honorária. Partilha dos honorários de sucumbência. Consultante: Rogério Mayer OAB/MS 5901. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 109/2016/OEP. CONSULTA. PARTILHA DE HONORÁRIOS. Na hipótese de substabelecimento de mandato, por imposição do cliente e sem justa causa, feito sem reserva de poderes, o substabelecente preserva o direito de perceber dois terços (2/3) do valor da verba de sucumbência devida, se atuou até a decisão de primeira instância, reservado o terço (1/3) remanescente para o advogado substabelecido, pelo acompanhamento até o final do processo, salvo se tiver havido estipulação diversa, por ocasião do substabelecimento. Solução que guarda coerência com o disposto no § 3º do art. 22 do EOAB, preservando a equidade, a natureza alimentar da verba e os princípios éticos que regem a fixação de honorários advocatícios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 23.09.2016, p. 266)

## **Renúncia dos poderes**

Já a renúncia feita pelo advogado deve conter alguns requisitos, entre eles, e o mais importante, a notificação ao cliente, com as informações do processo (número, vara e partes envolvidas).

Recomendo, sempre, que a notificação ao cliente seja feita em seu endereço constante da procuração – e, se tiver outro atualizado, também o faça.

Pelo custo e pelo benefício – resguardar direitos –, a recomendação é que a renúncia seja feita via telegrama, com cópia e aviso de recebimento, pois comprovam o teor do que foi enviado.

Se o cliente tiver email, mande também. Quanto mais certeza da ciência do cliente da renúncia e que deve ele (cliente) contratar novo advogado, menos risco a você, que decidiu renunciar aos poderes que lhe foram outorgados.

E lembre-se de incluir a data na notificação enviada referente à renúncia, pois o advogado deve ficar responsável pela tramitação do processo e prática de atos processuais, pelos próximos 10 dias, inclusive de eventual apelação ou embargos de declaração.

A renúncia não deve indicar o motivo (evitando a quebra de sigilo profissional), conforme aponta o artigo 16 do Código de Ética, e, tão logo o cliente a receba, junte-a ao processo, para que o juiz cesse as intimações para seu nome nos respectivos 10 dias (vide artigo 5º, § 3º, do Estatuto da Advocacia).

Veja a decisão da 1ª Turma do Tribunal de Ética da OABSP:

RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO - CONFIANÇA - QUEBRA - RENÚNCIA - DIREITO POTESTATIVO - COMUNICAÇÃO AO CLIENTE - NECESSIDADE - MEIOS DE COMUNICAÇÃO FÍSICA OU ELETRÔNICA - ADMISSIBILIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA COMUNICAÇÃO - CLIENTE QUE BUSCA SEGUNDA OPINIÃO - PARÂMETROS ÉTICOS.

A renúncia aos poderes que lhe foram outorgados constitui direito

potestativo, podendo se dar não apenas por quebra de confiança, mas também pela simples vontade do advogado. Constitui obrigação do advogado, ao renunciar, omitir os motivos que o levaram a praticar o ato. A renúncia pelo advogado dos poderes a ele outorgados, por quebra de confiança, objetiva ou subjetiva, ou por qualquer outro motivo, ou mesmo sem motivo, não constitui infração ética desde que (i) sejam omitidos os motivos, (ii) seja comunicada ao cliente, (iii) seja comunicado o Juízo e (iv) o patrocínio continue durante os dez dias subsequentes à notificação, salvo se houver anterior substituição (art. 5º, § 3º, do EAOAB). Segundo o art. 6º do Regulamento Geral do EAOAB, “o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo”. Procede satisfatoriamente o advogado que envia notificação de renúncia do mandato para o endereço constante da procuração ad judicium, cabendo ao cliente comunicar previamente qualquer alteração. O advogado, para renunciar ao mandato, não tem a obrigação de despender mais gastos para tentar fazer a sua notificação pela via notarial e depois por edital. Por outro lado, é possível a notificação sob a forma eletrônica, como, por exemplo, e-mail ou WhatsApp, que permitem o envio de documentos e são socialmente vistos como destinados à comunicação rápida e eficiente entre pessoas. Evidentemente, a comunicação eletrônica deve conter todos os elementos necessários a sua identificação e individualização. Deve haver, ainda, prova da confirmação clara e efetiva do recebimento da notificação eletrônica pelo destinatário. Como as formas eletrônicas de interpelação não estão regulamentadas para a hipótese de renúncia e como a decisão do CNJ, a respeito de intimação de advogado de atos processuais, depende de adesão voluntária, recomenda-se sua previsão no contrato de prestação de serviços advocatícios, evitando-se, assim, dúvidas que colocarão o advogado em situações assaz desconfortáveis. Afigura-se, ademais, desejável que a própria OAB regulamente a questão, emprestando, assim, segurança jurídica tanto aos advogados como também a seus clientes. Quanto mais formal e mais idônea, como meio de prova, for a comunicação, menores os riscos de haver dúvidas quanto a sua efetiva realização e entrega, já que há possibilidade de contestar-se o efetivo recebimento da mensagem eletrônica, colocando o advogado sob risco de responsabilidade civil profissional. O Juízo há de ser comunicado, continuando o advogado no patrocínio por 10 (dez) dias, se antes não houver a constituição de outro colega. Por melhor que atue determinado advogado, o cliente tem o direito de buscar uma segunda opinião. Ao colega consultado sobre determinada causa, para emitir esta segunda opinião, cabe análise apenas objetiva da causa em si,

suas eventuais chances de êxito e providências que adotaria, sem, contudo, tecer qualquer consideração ou juízo de valor sobre o trabalho, a atuação do advogado anterior, seus métodos de trabalho e qualidade dos arrazoados. Precedentes do TED I: Processo E-2.898/2004, E-3.835/2009, E-4.096/2012, E-3.869/2010 e E-4.859/2017. Proc. E-4.958/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

Quanto aos honorários de sucumbência, se houver, junte seu contrato de honorários e requeira ao juiz que os reserve (vide artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia). Passe então a peticionar em nome próprio, na qualidade de advogado, apenas referente aos seus honorários de sucumbência (artigo 23 do Estatuto da Advocacia), pois, quanto aos seus honorários contratados, ingresse com ação judicial de cobrança, se for o caso (ver § 3º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia). Isto deve ser avaliado em cada caso concreto.

Na dúvida quanto ao valor dos honorários de sucumbência, caso já arbitrado em sentença ou acórdão, requeira que o juiz o arbitre proporcionalmente (§ 2º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia), levando em consideração o tempo despendido. Só aguarde o momento oportuno, com a publicação da sentença, se for o caso.

Sobre os honorários, não são matéria deste ebook, mas, dada a importância, vale a pena a leitura da jurisprudência abaixo, cuja íntegra você encontra no site do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. 1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio. Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes. 2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado. 6. Apesar da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa. 7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio. 8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

### **Cassação de Poderes**

Nada impede que o cliente, qualquer que seja o motivo, resolva cassar seus poderes – calma, vou também escrever sobre a cassação de poderes de outro colega e a outorga da procuração a você, novo advogado constituído.

O cliente deve formalizar de maneira que se torne inequívoco o pedido de cassação dos poderes outorgados em determinado processo, evitando confusões legais e constrangimento para o novo advogado que patrocinar o processo a partir daquele momento.

Isto é muito comum e acaba gerando mal-estar. Então vale uma dica neste momento. Se o seu cliente cassar os poderes de algum outro colega e te contratar em seguida, certifique-se com o colega que foi cassado se, de fato, recebeu a informação, ou então, não sendo possível por qualquer motivo, anexe, ao processo para o qual foi contratado, a informação da cassação dos poderes do outro colega.

É importante este cuidado, pois, se o advogado ora cassado não for informado de que sua procuração foi revogada, poderá gerar a você, que recebeu nova procuração, um processo ético-disciplinar.

Observe as decisões abaixo sobre o tema.

Neste caso, o advogado juntou nova procuração e seu cliente não cassou os poderes do advogado anterior. Resultado: o advogado sofreu um processo ético-disciplinar e foi advertido.

Recurso n. 49.0000.2019.006502-3/SCA-TTU. Recorrente: D.S. (Advogado: Daniel dos Santos OAB/SP 297.741). Recorrido: M.B.C. (Advogado: Murilo Buso Correa OAB/SP 194.677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 169/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Arguição de ausência de violação ao artigo 11 do CED. Alegação de ausência de prejuízo do cliente e atuação de boa-fé na aceitação de procuração. Improcedência. Condenação por violação ao artigo 11 do CED mantida. Desacerto na dosimetria. Aplicação de atenuantes. Art. 40, II da Lei nº 8.906/94. Parcial Provimento. Conversão de pena de censura em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

Recurso n. 49.0000.2019.010213-0/SCA-STU. Recorrente: J.C.L.I. (Advogado: José Carlos Leitão Isaias OAB/RJ 095.056). Recorrido: M.N. (Advogado: Miguel Nogueira OAB/RJ 082.651). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 046/2020/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao artigo 11 do Código de

Ética e Disciplina. Advogado que junta procuração em autos de processo judicial no qual já há patrono constituído, sem demonstrar a necessidade de prática de medida urgente ou inadiável. Ausência de divergência da decisão quanto ao mérito. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 21 de agosto de 2020. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Ubirajara Gondim de Brito Ávila, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 2, n. 420, 25.08.2020, p. 13)

A Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB SP esclarece as diretrizes que devem ser observadas pelo advogado ao receber nova procuração em processo judicial em trâmite, conforme consta abaixo:

MANDATO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DOS PODERES - SUBSTITUIÇÃO - CONDUCTA ÉTICA DO ADVOGADO QUE SUBSTITUIR - DIRETRIZES.

Ressalvadas as cautelas quanto ao ingresso no processo, Artigo 14 do CED, “*O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis*”, pode advogado substituir colega, em ação judicial, se, após comunicar-se com este, houver substabelecimento sem reservas ou, ainda, prévia renúncia ou revogação dos poderes, dos quais deve certificar-se. Deve o novo advogado orientar o cliente a solver os honorários do antigo patrono. Na hipótese de revogação de poderes, quando já transitada em julgado a decisão que fixou os honorários sucumbenciais, os mesmos pertencem integralmente ao sindicato ou ao advogado cujo mandato foi revogado. Estas são as diretrizes, os balizamentos éticos, que deverão ser observados pelo advogado substituto do colega que teve seu mandato revogado pelo cliente, quanto as cautelas para ingressar no processo em curso, bem como, as precauções que devem ser tomadas por ele em relação aos honorários sucumbenciais, proporcionais ou integrais, pertencentes ao advogado substituído que tivera seu mandato revogado pelo cliente. Inteligência do Artigo 14 do CED, Artigos 22 a 26 do EAOAB e Precedentes: E-4.966/2017; E-3.777/2009 e E-4.725/2016. Proc. E-

5.246/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa do Relator – Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, Revisora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Só para deixar consignado que, somente em casos urgentes, é que o advogado pode receber procuração sem cassar os poderes do advogado que patrocina o feito, mas observado o disposto no artigo 14 do Código de Ética.

Artigo 14 do Código de Ética

O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Retornando: caso você receba a notificação de cassação de poderes, não pratique mais nenhum ato processual em nome do cliente.

Dependendo das circunstâncias e se for para reservar seus honorários de sucumbência arbitrados em sentença ou em acórdão, lembre-se de fazer petição em nome próprio no referido processo judicial em trâmite.

Quanto aos seus honorários contratados, dependendo da forma da contratação, caso não seja ad exitum, ingresse com a respectiva ação cobrando de forma proporcional pelo trabalho até então realizado.

## **Conclusão**

De forma simples e objetiva, quis explicar para você a diferença entre substabelecer, renunciar e ter os poderes cassados.

Por isto é importante ter com o cliente um contrato de honorários assinado, ou então uma troca de emails sobre os valores da prestação de serviços. Isto facilita quando da cobrança dos honorários.

Espero que este ebook tenha lhe ajudado nestas questões práticas.

Desejo a você sucesso profissional!